



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 54/2025 e EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 54/2025

Torna obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma ambulância em eventos realizados no Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11, V; 57, IV e 58, II e 55,III, que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:

- I - aos vereadores;*
- II - à Mesa Diretora;*
- III - às Comissões Permanentes da Câmara;*
- IV - ao prefeito municipal;*
- V - aos cidadãos.*

Art. 58. Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:

- II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública.*

...

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei Complementar, uma vez que se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55, III da Lei Orgânica:

Art. 55. *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. *As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Diante do exposto, em face da competência privativa do Prefeito Municipal para Legislar sobre a matéria, verificamos que o projeto padece de vício de iniciativa restando, portanto, maculado pela inconstitucionalidade formal.

Note-se que a proposta apresentada cria atribuições fiscalizatórias para órgão municipal (Secretaria da Saúde) contrariando precedentes do Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes . 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Em face do exposto, manifestamo-nos no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE da propositura em apreço.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2025.

Otávio Altobeli Yassine Manzi
PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha
RELATOR

Leonardo Moura Munhoz
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=VD0422397SGX9G3U>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VD04-2239-7SGX-9G3U



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52967/2025 - 13/10/2025 - 17:19 - VD04-2239-7SGX-9G3U